

# Extradição no Brasil: casos de criminosos internacionais e a precipitada deportação dos atletas cubanos em 2007

*Extradition in Brazil: cases of international criminals and the precipitated deportation of the Cuban athletes in 2007*

Florisbal de Souza Del’Olmo

## Resumo

Este artigo pretendeu abordar dois institutos jurídicos sobre o afastamento compulsório de seres humanos, quais sejam a extradição e a deportação, referindo casos de estrangeiros no Brasil, tornados sujeitos passivos dos mesmos em 2007. A primeira parte do trabalho ocupa-se da extradição, contextualizando-a, referindo sua importância na atualidade e analisando os casos do narcotraficante colombiano Juan Carlos Ramírez Abadía e do pedófilo chileno Rafael Humberto Maureira Trujillo, ambos detidos no território brasileiro. A seguir, o estudo, centrado no instituto da deportação, teceu considerações sobre o caso dos atletas cubanos Guillermo Rigondeaux Ortiz e Erislandy Lara Zantaya, enviados precipitadamente a seu país em explícito caso de extradição inadmitida.

**Palavras-chave:** *Extradição. Deportação. Direito internacional.*

## Abstract

*This article sought to address two legal institutes on the compulsory removal of human beings, what are the extradition and deportation, referring cases that occurred in Brazil in 2007. The first part of the work deals with extradition, contextualizing it, noting its importance in today and analyzing the cases of Colombian drug trafficker Juan Carlos Ramírez Abadía and Chilean pedophile Humberto Rafael Maureira Trujillo, both arrested in the Brazilian territory. In the second part, the study focuses of deportation and comments on the case of Cuban athletes Guillermo Rigondeaux Ortiz and Erislandy Lara Zantaya, hastily sent to his country in a explicit case of unaccepted extradition.*

**Keywords:** *Extradition. Deportation. International law.*

## Introdução

Este estudo pretende apresentar uma visão de dois institutos jurídicos sobre o afastamento compulsório de seres humanos, quais sejam a

extradição e a deportação, referindo casos de estrangeiros no Brasil, tornados sujeitos passivos dos mesmos em 2007.

O trabalho será dividido em duas partes. A primeira se ocupa da extradição, contextualizando-

---

\* Pós-doutorando em Direito pela UFSC. Doutor em Direito (UFRGS). Mestre (UFSC). Professor na Graduação e no Curso de Mestrado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Professor convidado da UFAM, Manaus, AM, e da UFRGS. Autor de *Direito Internacional Privado – abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*, 6. ed. 2006, O Mercosul e a Nacionalidade: estudo à luz do direito internacional, 2001, e *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. 2006, todos pela Editora Forense; e de *A Extradição no Alvorecer do Século XXI*, 2007, pela Editora Renovar. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional

a, referindo sua importância na atualidade e analisando os casos do narcotraficante colombiano Juan Carlos Ramírez Abadía e do pedófilo chileno Rafael Humberto Maureira Trujillo, ambos detidos no território brasileiro.

A seguir o estudo, centrado no instituto da deportação, tecerá considerações sobre o caso dos atletas cubanos Guillermo Rigondeaux Ortiz e Erislandy Lara Zantaya, enviados precipitadamente a seu país em explícito caso de extradição inadmitida. As citações de obras ou *sites* em idioma estrangeiro serão traduzidas pelo autor.

O estudo procura enfatizar o fato de o Brasil vir se constituindo em lugar buscado por estrangeiros com problemas penais em seu país. A extensão e variedades regionais do território brasileiro estão entre as razões para que fatos dessa natureza ocorram cada vez com mais intensidade, constringendo até os brasileiros, por verificarmos ser nosso país equivocadamente olhado como local em que delinqüentes vivem em relativa tranqüilidade.

Embora diferente, o caso dos boxeadores cubanos – pessoas dignas, voltadas à atividade esportiva, sem qualquer antecedente delituoso – insere-se no estudo por, paradoxalmente, ter merecido no Brasil tratamento em muito semelhante ao dispensado aos criminosos analisados.

## 1 Extradição

A extradição pode ser entendida como o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado<sup>1</sup>. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal.

Enfatizando-se sua distinção em relação à deportação e à expulsão cabe lembrar que esses institutos têm sua aplicação por iniciativa exclusiva do país em que se encontra o estrangeiro, ao passo que a extradição não ocorre *ex officio*: impõe-se o pedido do Estado cuja jurisdição é competente para julgá-lo.

Convém destacar que a extradição se constitui juridicamente em um procedimento incidental típico, instaurado no processo penal, com o fim de determinar a disponibilidade física da

pessoa abrigada fora de seu Estado, intervindo, necessariamente, nesse procedimento os dois países, “o do lugar de cometimento do crime e o de refúgio do sujeito, e o indivíduo de cuja entrega e de cujo direito fundamental de liberdade se deve tratar.” (CATELANI, 1995, p.22).

Ao se buscarem fundamentos para o instituto, basta repetir Beviláqua, para quem a “extradição se organizou como uma cooperação dos Estados, para a defesa da ordem social contra o crime, para a defesa da vida jurídica, em sua luta contra a força desorganizadora da impiedade e da injustiça.” (BEVILÁQUA, 1911, p.126.). Afirma Bento de Faria (1930, p.18) que a extradição encontra seu “principal fundamento e a justificativa de sua legitimidade no sistema da universalidade do *direito de punir*”, que se vai constituir no mais eficiente modo para a certeza e a estabilidade de seu exercício na ordem internacional. Enfatiza Luís Ivani de Amorim Araújo, insigne internacionalista falecido em abril de 2007, que os Estados “devem manter entre si uma cooperação indispensável e essa cooperação se manifesta também no combate ao crime, evitando que o delinqüente encontre, porque fora do alcance da justiça do Estado cuja lei violou, a impunidade desejada.” (ARAÚJO, 2000, p.92).

José Frederico Marques, que considera a extradição *o mais eficaz dos institutos* de cooperação internacional na luta contra o crime, destaca que, sem ela, tanto o *jus puniendi* como o *jus perseguendi* do Estado competente para julgar o delinqüente ficariam coarctados ou anulados. (MARQUES, 1964, p.318).

Interessa a extradição a ambos os países engajados no processo: ao requerente, que sofreu a ação danosa, por lhe permitir assegurar a repressão do autor da mesma; ao requerido, por afastar de seu território a indesejável presença dessa pessoa (DE VABRES, 1947, p.975). Lembra Rezek (1976, p.237) que a extradição não pressupõe relações diplomáticas entre os Estados envolvidos. Pressupõe, isso sim, conforme José Mendes (1913, p.403), além do concurso de vontades, o reconhecimento do interesse recíproco de ambos os países na defesa mundial contra o crime.”

Cabe mencionar os requisitos da *especialidade* ou efeito limitativo da extradição (julgamento ou cumprimento de pena pelo delito considerado, tão somente) e da *identidade* ou dupla incriminação (fato punível na legislação de ambos os Estados envolvidos).

<sup>1</sup> Ver nossa obra *A Extradição no Alvorecer do Século XXI*, publicada pela Editora Renovar em 2007.

Ademais, deve haver ausência de prescrição<sup>2</sup> (tanto da ação penal como da pena) e o tribunal que irá julgar, ou que já tiver condenado, o extraditando não pode ser juízo de exceção.<sup>3</sup> Não se admite o *bis in idem*, negando-se a extradição para quem já houver sido julgado por tribunal nacional e inocentado. O delito imputado ao extraditando – agente, co-autor ou cúmplice – pode ser consumado ou tentado.

No estudo das condições exigidas para a extradição é relevante o princípio da competência, pois contraria o espírito do instituto a entrega da pessoa acusada a país incompetente para julgá-la. Deve, *a priori*, ser analisada a eventual competência do Estado requerente, seja porque o fato delituoso ocorreu em seu território ou porque a jurisdição desse país comprovadamente se exerce sobre ele.<sup>4</sup> Sabe-se que a diversidade de legislações penais pode conduzir – e isso ocorre com frequência – à tipificação do mesmo crime por mais de um ordenamento jurídico. Muitas vezes a competência – alicerçada na legislação interna de cada país – pertence a ambos os Estados engajados no processo de extradição, estabelecendo-se um *concurso de competências*, situação usualmente solucionada com a denegação do pedido pelo Estado requerido, que avoca a si o julgamento do acusado. A omissão desse Estado, outrossim, na apuração do crime e na eventual punição de seu autor, seria, na óptica de Gilda Russomano (1981, p.80), ilógica e injusta, importando em favorecimento da impunidade e contrariando os supremos interesses da Justiça.

A extradição depende, em tese, da existência de tratado entre os países considerados ou de promessa de reciprocidade. A declaração de reciprocidade, afirma Rodrigo Octavio (1909, p.288), “não pode deixar de ser considerada uma convenção para um fim limitado, para um caso ocorrente.” A reciprocidade, nessa tessitura, é mais de natureza política do que propriamente uma exigência da Justiça, até porque sua análise compete exclusivamente ao Poder Executivo. Acentua Rezek (1976, p.237-238) que a promessa de reciprocidade, que pode ser rejeitada sem qualquer fundamentação, quando acolhida, no caso brasileiro, não implica compromisso internacional sujeito a referendo do Congresso. Lembra, por fim, Albuquerque Mello (2001, p.959) que os países da

*common law* só admitem a extradição com base em tratado.

Dada a importância do instituto na atualidade, como essencial no combate ao crime transnacional, e dos princípios que o norteiam, entende-se que a concessão da extradição sem a existência de tratado está plenamente justificada, mormente se estiver albergada pela certeza de reciprocidade. O Estado que entrega um condenado ou indiciado a seu país de origem, no qual foi cometido o delito, está cumprindo um dever moral, mesmo não estando obrigado juridicamente. Contribui, assim, para a repressão da criminalidade.

Assume a extradição a cada dia maior importância ante o espírito de repulsa à delinquência que se generaliza entre os povos, sobretudo entre os que vivenciam saudáveis regimes democráticos.<sup>5</sup>

A extradição destina-se, em tese, a crimes graves. Como o conceito de gravidade é bastante impreciso, defendem alguns autores que conste nos tratados a relação dos delitos passíveis de extradição, ou que se delimite a pena mínima aplicável a cada um desses ilícitos penais, usualmente entre seis meses e três anos. Nessa tessitura, os tratados que o Brasil mantém com o Chile e com a Espanha não admitem a aplicação do instituto para crimes com previsão de pena de menos de um ano de prisão, enquanto os tratados do país com a Bélgica, com os Estados Unidos e com a Suíça apresentam a relação dos delitos que conduzem à extradição.

Além dos crimes políticos, também os delitos militares, os de opinião e os de imprensa não ensejam a extradição. Ademais, mesmo antes dos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, os autores de crimes de terrorismo, já vinham sendo passíveis de extradição, na maioria dos países.

A extradição de nacional do país requerido, por outro lado, é rotineiramente negada, pois está coibida na legislação de quase todos os Estados, merecendo, portanto, uma análise especial. Tem-se comprovado que os diversos ordenamentos jurídicos admitem somente a concessão a estrangeiros presentes em seu território.

Há, verifica-se, quase um consenso da não-extradição de nacionais. Muitos países, inclusive o

<sup>2</sup> Essa prescrição tem sido entendida como devendo estar ausente em ambos os países engajados no processo de extradição

<sup>3</sup> O tribunal de exceção tem origem em momentos políticos peculiares, em que não se privilegia a Justiça.

<sup>4</sup> O Código Bustamante, em seu art. 351, prescreve: “Para conceder a extradição, é necessário que o delito tenha sido cometido no território do Estado que a peça ou que lhe sejam aplicáveis suas leis penais.”

<sup>5</sup> Entendemos democracia como o sistema político no qual o governo se exerce em nome do povo, priorizando, entre outros princípios, o pluralismo político, a alternância no poder, a liberdade de imprensa e os direitos e garantias fundamentais.

Brasil, consignam a negativa da extradição dessas pessoas no próprio texto constitucional. Constituem honrosas exceções, como países que extraditam seus nacionais, o Reino Unido e os Estados Unidos.

A Colômbia<sup>6</sup> acaba de se agregar a esse grupo de Estados, pois admite extraditar narcotraficantes colombianos, para julgamento nos Estados Unidos. Os países da União Européia, outrossim, extraditam nacionais para outros Estados da Comunidade. A Itália, mediante reciprocidade, admite a extradição de cidadãos italianos.

Mesmo se considerando que muitos autores, sejam de Direito Internacional, Direito Constitucional ou de outras áreas de estudo que se ocupam da extradição, omitem seu posicionamento sobre a aplicação do instituto aos nacionais, Clóvis Beviláqua (1911, p.137) entende que a tal exclusão não tem “por si bons argumentos, e a opinião contrária vai dominando na doutrina, porque se apóia em razões valiosas.” Assim, José Mendes, Gilda Maciel Correa Meyer Russomano, Hildebrando Accioly – para o qual a proteção “devida pelo Estado aos seus nacionais não pode ser entendida de maneira que impeça o comparecimento destes perante juízes estrangeiros.” (ACCIOLY; SILVA, 1996, p.350), Oyama César Ituassú (1986, p.317) (“uma desconfiança absurda na aplicação da justiça”), Rodrigo Otávio (1909, p.300)<sup>7</sup> e Luís Ivani de Amorim Araújo (2000, p.45)<sup>8</sup>, entre outros estudiosos brasileiros, colocam-se a favor da universalidade da extradição, sem excluir os nacionais do Estado requerido, posição na qual nos engajamos convictamente.

Semelhante postura adotam internacionalistas estrangeiros. Verifica-se, assim, flagrante paradoxo: enquanto a doutrina é amplamente majoritária em favor da extradição de nacionais, as legislações dos países, na quase totalidade, persistem na não-inclusão do instituto nos seus ordenamentos jurídicos.

## 1.1 O caso Ramírez Abadía

Juan Carlos Ramírez Abadía, nascido em 1963 em Cali, na Colômbia, tem sido considerado como o

maior narcotraficante da atualidade e era a segunda pessoa mais procurada do planeta, cuja primazia permanece com o megaterrorista saudita Osama Bin Laden. Ramírez foi preso no dia 07 de agosto de 2007 em Aldeia da Serra, SP. A chamada *Operação Farrapos*, cujas diligências se estendiam aos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, deteve ainda dois outros colombianos e dez brasileiros pertencentes ao esquema do narcotraficante, que também é conhecido por *Chupeta*, *Olmedo*, *Yamileth* e *Yamile*. (BRASIL. STF, 2007, on line).

Está condenado ou indiciado em mais de trezentos assassinatos em seu país e cerca de quinze nos Estados Unidos. Envolvido no tráfico de drogas há mais de vinte anos, é o líder do chamado Cartel do Valle del Norte, na Colômbia. Preso em 1996, cumpriu quatro anos de detenção, acusado de ter enviado para o território norte-americano mais de trinta toneladas de cocaína. Costuma ser visto como o sucessor de Pablo Escobar (1949-1993), líder do Cartel de Medellín, que comandou o tráfico internacional de drogas por mais de duas décadas, até sua morte em confronto com a polícia colombiana.

Ramírez Abadía estaria morando no Brasil desde 2004, quando chegou de navio, fugindo da Colômbia: desembarcou no Ceará e se dirigiu de carro para São Paulo. Aqui encontrou condições adequadas para gerir sua organização criminoso, no tráfico internacional e na lavagem de dinheiro. Utilizando uma rede de empresas *laranjas*, por meio da aquisição de imóveis (hotéis, mansões e fazendas), indústrias, comércio de carros e lanchas, computadores e alimentos, ele tornava lícito o dinheiro oriundo dessas atividades delituosas. (GLOBO, 2007, on line). Residiu em condomínios de luxo em Curitiba, Guaíba (RS) e em São Paulo. Foi preso enquanto dormia. A Polícia Federal, que o vinha acompanhando há algum tempo, agiu com êxito ao ter informações de que Ramírez pretendia afastar-se do Brasil. Ele não costumava sair de casa, por isso suas mansões eram extremamente equipadas. A de Aldeia da Serra vale mais de dois milhões de reais, tendo o narcotraficante confessado à polícia que

<sup>6</sup> A Constituição de 1991, com a reforma de 1997, estabelece: “Art. 35. La extradición se podrá solicitar, conceder u ofrecer de acuerdo con los tratados públicos y, en su defecto, con la ley. Además, la extradición de los colombianos por nacimiento se concederá por delitos en el exterior, considerados como tales en la legislación penal colombiana. La ley reglamentará la materia. La extradición no procederá por delitos políticos. No procederá la extradición cuando se trate de hechos cometidos con anterioridad a la promulgación de la presente norma. COLOMBIA. Disponível em: < <http://www.alfinal.com/LEYES/COLOMBIAConstit.shtml>>. Acesso em: 28 ago. 2007. (grifo acrescentado).

<sup>7</sup> Para quem o preceito (da não-extradição de nacionais) “se compadece com o princípio da confiança recíproca no exercício da justiça repressiva, que é o fundamento dos tratados de extradição.” (OCTAVIO, 1909, p.300).

<sup>8</sup> Que afirma não compreender a recusa, inserida na Lei Maior brasileira, em se extraditar brasileiros que “pratiquem atos delituosos no território de outro membro da sociedade internacional e que, após o crime praticado, venham se acoitar dentro de nossas lindes.” (ARAÚJO, 2000, p.45).

chegara ao Brasil com dezesseis milhões de dólares norte-americanos em dinheiro, pois pretendia viver com todo o conforto no país.

A organização criminosa comandada por Ramírez vendia cocaína na Europa e nos Estados Unidos, dispondo de ampla rede de distribuição. O numerário assim obtido era enviado ao México e, no caso europeu, para a Espanha. Desses países o dinheiro era transferido para o Uruguai, chegando às empresas clandestinas que constituíra no Brasil. (GLOBO, 2007, on line).

Acusado de ter enviado mais de mil toneladas de cocaína para os Estados Unidos, nos últimos cinco anos, Ramírez Abadía tem dívidas com a Justiça do estado do Colorado e prisão decretada em Nova Iorque, estando condenado a vinte e cinco anos de cadeia por tráfico internacional e assassinatos naquele país. (JORNAL ZERO HORA, 2007, on line). O pedido de prisão preventiva para Extradição (PPExt nº 598/2007, autuado em 31.07.2007), requerido pelos Estados Unidos da América, com base no Tratado de Extradição mantido com o Brasil, foi cumprido e se aguarda a formalização do pedido de Extradição. Seu relator no Supremo Tribunal Federal é o Ministro Eros Grau.

## 1.2 O caso Rafael Maureira

O pedófilo chileno Rafael Humberto Maureira Trujillo, conhecido no mundo do crime em seu país como *Zakarach*, com 50 anos de idade, foi preso em 22 de junho de 2007, na cidade de Criciúma, SC. Ele está condenado no Chile a vinte anos de prisão por abuso sexual contra pelo menos nove crianças, pornografia infantil, estupro e participação na *Paidos*, a maior rede de pedofilia daquele país, cujos integrantes abusavam de menores, filmavam e distribuíam o conteúdo pela internet, sendo Maureira Trujillo o líder da famigerada organização criminosa.

Maureira havia sido transferido para um albergue, a Fundação Monsenhor Oviedo na capital chilena, após ter cumprido três anos e onze meses da condenação, de onde fugiu em 17 de março de 2007. Registrando antecedentes de crimes dessa natureza desde 1989, o pedófilo trabalhava em transporte escolar, o que facilitava sua ação delituosa e expunha crianças, tendo sido preso em 2002. O conhecimento de seus crimes então tornados públicos provocou generalizada indignação no Chile, onde delitos contra crianças merecem repulsa bem maior do que em outros Estados, provocando alteração substancial na legislação do país. Assim,

a pena mínima para crimes de pedofilia foi ampliada de três para dez anos, a duração desses processos – que até então chegava a demorar quinze anos – foi limitada a dois anos, o número de juizes para tal foi quadruplicado e as instâncias judiciais reduzidas de três para duas.

Ao ser preso no Brasil, sem qualquer documento, *Zacarach* se passava por escritor e estava maltrapilho. Afirmou não querer ser deportado por temer a Justiça do Chile. Ele consta da lista intitulada *Difusão Vermelha* da Polícia Internacional (*Interpol*), tendo sido noticiado, quando de sua condenação em Santiago do Chile, que pediu para ser castrado quimicamente. (LATERCERA, 2007, on line). como meio de inibir seu desmesurado apetite sexual por adolescente, solicitação que, por óbvia, não foi atendida.

Rafael Maureira foi transferido em 18 de agosto de 2007 para o Presídio Federal de Campo Grande, MS. Solicitada sua prisão preventiva para Extradição, autuada em 29.06.2007 (PPExt nº 594/2007), o Governo do Chile, com base no Tratado entre os dois países, formalizou, em 31.08.2007, o pedido de Extradição, sendo o processo (Extradição nº 1100/2007) autuado já no dia 03.09.2007. (BRASIL. STF, 2007, on line). O relator é o Ministro Marco Aurélio.

## 2 Deportação

A deportação é o ato pelo qual um Estado determina a saída de estrangeiro que nele ingressou de forma irregular ou cuja permanência se tenha tornado irregular. (DEL'OLMO, 2006, p.200-202). Isso ocorre quando esse forasteiro não possui no passaporte visto de entrada fornecido por autoridade do país em que adentra ou nele penetra clandestinamente, por vezes sem qualquer documento. A irregularidade pode ocorrer, ainda, por vencimento do prazo de validade do visto ou pelo exercício de atividade remunerada quando o visto fornecido não a autoriza.

Como se observa, a deportação é sempre individual, sendo contrária aos princípios do Direito Internacional e formalmente proibida qualquer forma de *deportação coletiva*, lamentavelmente praticada em diversas ocasiões por regimes totalitários, como a ditadura comunista na Rússia, especialmente nos primeiros anos após a revolução de 1917, quando milhões de pessoas foram compulsadas a abandonar seus lares e seu país.

Convém lembrar que deportação não deve ser confundida com o impedimento de entrada

do estrangeiro no país, uma vez que nesse caso não há ingresso no território nacional, sendo esse estrangeiro barrado na sua tentativa. Na deportação ele se encontra no Estado, embora de forma irregular. Não há na deportação prática de delito ou conduta ilícita do estrangeiro, tendo ele descurado o cumprimento de formalidades necessárias para a permanência no Estado.

Na ordem jurídica brasileira essa devolução de estrangeiro com permanência irregular está também prescrita na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Trata-se do chamado *Estatuto do Estrangeiro*, regulamentado pelo Decreto nº 86.715/81. Da deportação se ocupam os artigos 57 a 64 dessa lei.

É deportado o estrangeiro que se encontre com visto de permanência vencido ou que entre no país sem visto válido. Também aquele que, com visto de trânsito ou de turista, ou temporário como estudante, exercer atividade remunerada no Brasil; com visto temporário como correspondente de jornal, revista ou agência noticiosa, exercer atividade remunerada por fonte brasileira; e em outras situações semelhantes, previstas no art. 57 e seus parágrafos, do Estatuto do Estrangeiro.

A deportação é normalmente precedida de notificação para que o estrangeiro abandone o país no prazo estabelecido pela lei. Mas a critério do Departamento de Polícia Federal, em benefício da conveniência e dos interesses nacionais, a deportação poderá ocorrer sem a observância deste prazo.

O art. 57 do Estatuto do Estrangeiro, como vimos, define os casos de deportação. A mesma Lei dá os preceitos a serem seguidos no processo de deportação, sendo de oito dias o prazo concedido ao estrangeiro para sua saída do País. No caso de ingresso irregular, esse prazo é de três dias, improrrogáveis.

A deportação é de iniciativa do Departamento de Polícia Federal, devendo ser lavrado o termo competente quando de sua ocorrência. Eventual *habeas corpus* em favor do deportando deverá ser impetrado perante a Justiça Federal de primeiro grau.

O artigo 62 do Estatuto permite a expulsão quando a deportação não for exequível ou quando houver indícios de periculosidade do estrangeiro. Nesse caso, o *habeas* será contra ato do Presidente da República e perante o Supremo Tribunal Federal.

Está permitido na própria lei, artigo 64, o

reingresso do estrangeiro deportado, bastando o pagamento de despesas e multas emergentes de sua deportação. Isso, contudo, só ocorrerá se e quando o estrangeiro preencher os requisitos para sua entrada regular no Brasil.

Um terceiro instituto sobre o afastamento compulsório de estrangeiro, de que não se ocupa este estudo, é a *expulsão*. Trata-se de ato pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência regular em um país, é obrigado a abandoná-lo por atitude contrária aos interesses desse Estado. Trata-se de medida político-administrativa. Entre os atos que levam um país a expulsar estrangeiro que nele se encontra, até então em situação plenamente de acordo com os princípios do Direito, estão atentado contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, ou quando o procedimento desse estrangeiro o torne nocivo à conveniência e aos interesses do país. (DEL'OLMO, 2006, p.198-200).

Entre *deportação* e *expulsão* existem três linhas de diferenciação, conforme Edgar Amorim. *Quanto à causa*: na deportação, o estrangeiro penetra no país de forma *irregular*, ou se torna irregular a sua permanência pelo vencimento do prazo do visto, enquanto na expulsão a permanência é *regular*, mas se torna inconveniente ao país anfitrião, por crime ou atitude por ele cometida. *Quanto ao processo*: na deportação ele não existe, enquanto na expulsão sempre haverá instrução sumária, com observância de regras processuais rigorosas e decisão final pelo Presidente da República. Finalmente, *quanto aos efeitos*, o deportado poderá voltar ao Brasil, desde que regularizada a situação que impedira sua permanência, enquanto o expulso só voltará se revogado o decreto de expulsão. Eventual ingresso do expulso fora dessa situação poderá submetê-lo a julgamento, segundo o Código Penal, artigo 338. (AMORIM, 2000, p.100-101).

## 2.1 O caso dos atletas cubanos

A entrega pura e simples dos atletas Guillermo Rigondeaux e Erislandy Lara a Cuba, no dia 04 de agosto de 2007, vem provocando justa indignação em diversos setores da sociedade brasileira pela percepção da conotação política nela implícita, podendo ser identificada adequadamente como *extradição inadmitida*.

Estabelece artigo 63 do Estatuto do Estrangeiro: "Não se procederá à deportação se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira." O Supremo Tribunal Federal definirá os casos em que a deportação (ou, também, a expulsão) poderá

implicar riscos à liberdade ou à vida dessa pessoa, que seria em seu país julgada e ou condenada por motivo político. O interesse do país (*in casu* o Brasil) no afastamento do estrangeiro indesejado é enviá-lo a terceiro país, no qual ele não corra o risco de pena a que não estaria sujeito no Brasil.

A irregularidade da presença dos indigitados boxeadores, respeitados internacionalmente no meio esportivo pela conquista dos mais altos lauréis em competições mundiais, ocorreu em virtude de não portarem seus passaportes, quando detidos por policiais militares no litoral do estado do Rio de Janeiro, dois dias antes do retorno *voluntário* a Cuba. Enfatize-se que Rigondeaux e Lara, a exemplo de todos os integrantes dos países que participaram dos Jogos Pan-Americanos, receberam, ao chegar ao Brasil, a permissão para aqui permanecer pelo prazo de 45 dias.

É sabido ser norma cubana a retenção, pelo chefe da delegação, dos passaportes dos demais membros da mesma, buscando impedir a livre circulação dessas pessoas em país estrangeiro. Os esportistas se haviam evadido da Vila Olímpica, dez dias antes, quando foi noticiado pela imprensa que buscavam tornarem-se atletas profissionais, mediante assinatura de contratos com empresa alemã de promoção de lutas de boxe, desertando, pois, da delegação cubana.

A fuga dos boxeadores irritou o ditador Fidel Castro, no poder há quase meio século, que os chamou de traidores e, o Brasil, de *substituto dos Estados Unidos*. A sucessão dos fatos evidenciou que no exíguo lapso de 48 horas, iniciado com a detenção já aludida, Castro solicitou que os atletas voltassem a seu país aonde receberiam tratamento humano e emprego digno; o Brasil declarou que os jovens queriam retornar a Cuba e que eles não haviam solicitado asilo; que estavam irregulares no país e que seriam deportados; e a entrega dos mesmos a Cuba, para onde seguiram em aeronave especial com prefixo da Venezuela.

Essa pressa no afastamento de Rigondeaux e Lara do Brasil não tem precedente na história do país, embora o Ministro Tarso Genro venha reiterando ter sido cumprida a vontade dos atletas. Nas cinco décadas da vida cubana sob Fidel Castro o registro de casos de desrespeito aos direitos humanos é facilmente constatável, por instituições internacionais idôneas, verificando-se, ademais, serem inúmeros os dispositivos legais nesse país tipificando casos a que se impõe a pena capital, aplicada por fuzilamento, o temível *paredón*, meio pelo qual mais de oito mil cubanos já encontraram

a morte. Ao chegaram a Cuba foi anunciado que os boxeadores não mais poderão sair do país e perderam o emprego de atletas.

O caso em análise reporta a conduta usada por Getúlio Vargas, ao deportar Olga Benário em 1936 para a Alemanha nazista, fato que continua a provocar indignação, passados setenta anos. Um breve estudo comparativo demonstra que o envio dos atletas cubanos consegue ser mais drástico que o de Olga. Ocorre que ela já chegara ao Brasil de forma notoriamente irregular – usara cerca de seis nomes diferentes (como Olga, Eva, Ivone e Maria) até a obtenção do passaporte falsificado –, aqui se envolvera em tentativa de golpe, a denominada *Intentona Comunista*, em 1935, contra o governo brasileiro, então em fase de legalidade constitucional. Sua iminente deportação chegou a merecer pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, lamentavelmente negado, recordando-se que ela se encontrava grávida do brasileiro Luís Carlos Prestes.

Já Rigondeaux e Lara foram deportados – ressalte-se *en passant* por estarem sem passaportes, que haviam sido legalmente fornecidos por seu país – e a afirmação de que desejavam voltar imediatamente para Cuba teve como porta-vozes policiais brasileiros e, posteriormente, o próprio Ministro da Justiça, não lhes sendo proporcionada, por exemplo, uma entrevista coletiva pela imprensa brasileira. A forma de apreensão dos deportandos chega a lembrar a captura pela polícia, no período imperial, de escravos fugidos das fazendas em busca da liberdade, que eram aprisionados e entregues a seu dono.

A condição totalitária do regime vigente em Cuba não há como ser posta em dúvida. Nessa tessitura, o destino dos boxeadores provoca justa apreensão nos defensores dos direitos humanos, mormente daqueles que entendem que tais direitos devem ser assegurados a todos, independente da ideologia seguida pela pessoa. A conduta adotada pelo Brasil nesse caso fere a ética e deve ser caracterizada como *extradição inadmitida*.

Constrange, no caso de Rigondeaux e Lara, a solicitude e pressa com que o governo brasileiro procedeu à entrega e as poucas informações trazidas a público, todas da mesma fonte. O episódio lembra ainda a famigerada *Operação Condor*, quando regimes totalitários latino-americanos – naquele caso de direita – trocavam entre si dissidentes do poder dominante, nos anos setenta e oitenta do século passado.

Urge agora que prossigam as cobranças por pessoas e entidades da situação desses jovens em Cuba, a fim de que não tenhamos o dissabor de tomar conhecimento, em curto espaço de tempo, de que eles foram flagrados em algum *crime comum*, julgados, condenados e sentenciados, como tem ocorrido em Cuba quando há indício de discordância do cidadão em relação à *Revolução* ou a seu *Comandante*. O saudável estágio de nossa vida democrática não merece ver ampliado o constrangimento pelo qual todos acabamos de passar.

## Conclusão

Este estudo ocupou-se dos institutos da extradição e da deportação, mostrando-os no momento atual, referindo casos ocorridos no Brasil em 2007, que os colocaram no cotidiano do cidadão comum, levando a reflexões e questionamentos do como e por que esses fatos se centraram em nosso país.

Apresença de grandes criminosos internacionais no Brasil já ocorreu no passado, com os criminosos nazistas – Franz Paul Strangl e Gustav Franz Wagner –, o assaltante de trem pagador britânico Ronald Arthur Biggs e o ex-guerrilheiro chileno – atualmente condenado à prisão perpétua por dois assassinatos em seu país e cumprindo pena no Brasil por crime aqui praticado – Mauricio Hernández Norambuena, entre vários outros. Hoje, no entanto, se observa que a saga de megadelinqüentes de outros Estados se estabelecerem em nosso país parece ocorrer com mais intensidade.

Ramírez Abadía e Maureira Trujillo constituem-se, sem qualquer pretensão de exagero, nos mais importantes criminosos do planeta nas ações que adotaram em sua vida pregressa. Seus processos de extradição já estão no Supremo Tribunal Federal e deverão ser entregues aos países requerentes – Chile e Estados Unidos. De Maureira não foram noticiados delitos no Brasil, mas Ramírez poderia ser aqui julgado por lavagem de dinheiro, corrupção ativa de policiais e tráfico de drogas, por exemplo. Eles poderiam ter sido deportados e encaminhados ao Chile e aos Estados Unidos, dada a irregularidade de suas presenças no Brasil – ambos com documentos falsos. Foi a atitude tomada pela Colômbia em meados de 2001, no caso do brasileiro Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira Mar*, em situação análoga. Havia pedido brasileiro de extradição, pois *Beira Mar* já estava condenado em nosso país, registrava crimes na Colômbia e se encontrava irregular naquele país, com documentos

falsos. A opção pela deportação fez com que o preso retornasse ao Brasil, 48 horas após sua detenção.

A deportação dos boxeadores cubanos Rigondeaux e Lara, analisada na segunda parte deste estudo, encontra-se no viés oposto à extradição, caracterizando caso explícito de extradição inadmitida. O afastamento da delegação de seu país, durante os Jogos Olímpicos Pan-Americanos, deixou-os sem passaporte, gerando a irregularidade de suas presenças no Brasil. Detidos por policiais militares foram enviados a Cuba, em aeronave venezuelana, menos de 48 horas depois – paradoxalmente o mesmo tempo que a Colômbia levou para entregar *Beira Mar* ao Brasil em 2001 –, gerando constrangimento e indignação em nosso país. A peculiar situação política de Cuba, cujo regime totalitário, vigente há meio século, é conhecido e censurado por organismos internacionais idôneos pelo desrespeito aos direitos humanos, leva a imaginar que a notória simpatia de algumas autoridades brasileiras pela ditadura castrista pode ter gerado pedido informal nesse sentido, cumprido imediatamente.

## Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Direito Internacional Penal: Delicta Iuris Gentiu*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1911. t. 2.
- BRIGGS, Arthur. *Extradição de Nacionaes e Estrangeiros*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.
- CATELANI, Giulio. I. *Rapporti Internazionali in Materia Penale: Estradizione, Rogatorie, Effetti delle Sentenze Penali Stranieri*. Milano: Giuffrè, 1995.
- DE VABRES, Henri Donnedieu. *Traité de Droit Criminel et de Législation Pénale Comparée*. 3. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *A extradição no alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FARIA, Bento de. *Sobre o Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1930.

ITUASSÚ, Oyama César. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964. v. 1.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Duprat & Cia., 1913.

OCTAVIO, Rodrigo. *Direito do estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1909.

RAMIREZ Abadía reafirma desejo de ser extraditado. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, p. 31, 27 ago. 2007

REZEK, José Francisco. *Perspectiva do regime jurídico da extradição: estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília, DF: Ed. Universidade e Brasília, 1976.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.